



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000373559

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006077-66.2021.8.26.0068, da Comarca de Barueri, em que é apelante ALINE OLIVEIRA DE GODOI FERNANDES, são apelados A M COSTA - CLÍNICA ODONTOLÓGICA e ALESSIO MARQUES COSTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), ERICKSON GAVAZZA MARQUES E J.L. MÔNACO DA SILVA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

OLAVO PAULA LEITE ROCHA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1006077-66.2021.8.26.0068
Parte Apelante: Aline Oliveira de Godoi Fernandes
Parte Apelada: A. M. Costa – Clínica Odontológica e outro
Comarca: Barueri
Voto nº 01093

APELAÇÃO CÍVEL – INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS – TRATAMENTO ODONTOLÓGICO – FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – IRRESIGNAÇÃO RESTRITA AO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS ESTÉTICOS. Sentença de parcial procedência que condenou a parte ré ao pagamento de R\$ 14.995,00 a título de danos materiais e R\$ 8.000,00 pelos danos morais, afastando o pedido de danos estéticos. Insurgência recursal da autora restrita ao pedido de danos estéticos. Dano estético não configurado. Os problemas decorrentes da utilização da prótese provisória não acarretaram alteração substancial na aparência da autora ou deformidade permanente, restando por fim sanados por outro profissional. SENTENÇA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela parte autora contra a sentença proferida às fls. 294/304, cujo relatório ora se adota, que julgou parcialmente procedente a ação de indenização por danos materiais, morais e estéticos, reconhecendo a falha na prestação de

serviço odontológico, para condenar os réus, solidariamente: a) ao ressarcimento dos valores gastos pela autora, o importe total de R\$ 14.995,00 a título de danos materiais, com correção monetária a partir da data do efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ), pelo índice da Tabela Prática do TJSP, conforme estabelecido no art. 389, parágrafo único do CC, e com juros de mora a partir da data da citação, pelo índice de 1% ao mês até 29/08/2024 e pelo índice previsto no art. 406, §1º do CC a partir de 30/08/2024, tudo conforme alterações introduzidas pela Lei 14.905/2024, e b) ao pagamento de indenização por danos morais de R\$ 8.000,00 corrigidos monetariamente a partir da data de publicação desta sentença (Súmula 362 do STJ), pelo índice da Tabela Prática do TJSP, conforme estabelecido no art. 389, parágrafo único do CC, e com juros de mora a contar da data da citação, pelo índice de 1% ao mês até 29/08/2024 e pelo índice previsto no art. 406, §1º do CC a partir de 30/08/2024, tudo conforme alterações introduzidas pela Lei 14.905/2024.

Inconformada, a apelante pugna pela reforma da sentença com o único objetivo de que seja acolhido o pedido de indenização por danos estéticos, os quais pretende que sejam fixados no importe de R\$ 30.000,00.

Recurso tempestivo, isento de preparo em razão da concessão da justiça gratuita (fl. 127) e processado sem a resposta da parte adversa (certidão de fl. 317).

Sem intervenção ministerial, diante de apelação que

envolve, neste momento processual, apenas interesse disponível de partes maiores e capazes.

Observado o prazo estabelecido pela Resolução nº 772/2017 do Egrégio Tribunal de Justiça, não houve oposição ao julgamento virtual.

Distribuído o recurso ao Des. ERICKSON GAVAZZA MARQUES, integrante desta 5ª Câmara de Direito Privado desta Corte, o processo foi redistribuído a este Relator, nos termos da Portaria de Designação nº 188/2024, com conclusão dos autos em 10/02/2025.

É o relatório.

A insurgência recursal é restrita ao pedido de reconhecimento dos danos estéticos alegados na inicial e rejeitados pela r. sentença.

E nesse tocante, o presente recurso não comporta provimento.

Isto porque, conforme se infere do contido nos autos, os problemas decorrentes da utilização da prótese provisória (fotos de fl. 310) não acarretaram alteração substancial na aparência da autora ou deformidade permanente.

Ademais, o problema posteriormente foi sanado por meio de tratamento realizado por outro profissional, cujos gastos devem ser ressarcidos pela parte ré conforme determinado na r. sentença vergastada, não havendo evolução para situação definitiva do desalinho provocado nos dentes da paciente.

Por fim, o laudo pericial também constatou que a reconstrução protética definitiva fez desaparecer as lesões e eventuais sequelas às quais a autora estaria sujeita em virtude da má prestação do serviço odontológico (fls. 264 e 266), restando evidenciado que a desconformidade facial foi superada (conforme fotos de fls. 258/259).

Nesse sentido:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Tratamento odontológico. Pretensão indenizatória em razão de defeito na prestação do serviço. Sentença de parcial procedência para condenar os réus a compensar danos morais no importe de R\$ 20.000,00. Apela a autora sustentando necessidade de restituição dos valores despendidos e existência de dano estético. Apela os réus sustentando ilegitimidade passiva dos dentistas e inexistência de danos morais, subsidiariamente por sua redução. Cabimento parcial do recurso da autora e descabimento do reclamo dos réus. Legitimidade passiva dos prepostos da empresa corré. Possibilidade de integração ao feito ante a discussão acerca da culpa. Prova pericial reconheceu a má prestação de serviço na implantação de prótese dentária, com prejuízo na fala e mastigação, além de falha no

dever de informação. Prova isenta e equidistante do interesse das partes. Ausente elemento de convicção capaz de sobrepujar a conclusão do laudo técnico. Danos materiais. Necessidade de restituição das despesas com o tratamento (R\$ 14.850,00). Dano estético. Inexistência de sequela capaz de causar objetivamente constrangimento ou vergonha, conforme prova técnica. Dano moral. Ocorrência. Sofrimento físico e psicológico. Indenização fixada pela sentença em R\$ 20.000,00. Adequação. Recurso da autora parcialmente provido para condenar os réus a ressarcir as despesas com o tratamento malsucedido e improvido o recurso dos réus. (destaquei)

(TJSP; Apelação Cível 1003177-21.2022.8.26.0248; Relator (a): James Siano; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de Indaiatuba - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/07/2024; Data de Registro: 01/07/2024).

Dessa forma, ante a ausência de alteração substancial na aparência da requerente ou evolução para sequela definitiva, a manutenção da r. sentença é medida que se impõe.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.**

Pela sucumbência, majoram-se os honorários advocatícios fixados a cargo da autora para o percentual de 12% sobre o montante em que decaiu de seus pedidos, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, enquanto perdurar, os termos do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil, conferidos à apelante à fl. 127.

É como se vota.

OLAVO PAULA LEITE ROCHA

Relator